

A. I. Nº - 207110.0607/05-5
AUTUADO - NOVAIS MERCEARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JECONIAS ALCANTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 20. 12. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0462-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Comprovado que a DMA retificadora foi apresentada antes de o autuado ter tomado ciência do Auto de Infração. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/06/2005, exige multa no valor de R\$ 140,00, em razão de ter declarado incorretamente dados nas informações econômico – fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS).

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa à fl. 12, na qual tece os seguintes argumentos:

Declara que os computadores utilizados pela contabilidade, responsável pela emissão da DMA, relativa ao mês 04/2004, se encontravam danificados, o que acarretou a impossibilidade do envio do referido documento no prazo determinado.

Todavia, considerando que a DMA retificadora, prevista no artigo 42 da Lei 7014/96 já fora enviada, requer o cancelamento da multa aplicada.

O autuante presta informação fiscal à fl. 15, afirmando que a DMA referente ao mês de abril de 2005 foi apresentada sem os respectivos valores de movimentação e que, somente após tomar ciência da presente autuação, a empresa informou os valores reais do movimento através de DMA retificadora.

VOTO

Na presente autuação está sendo exigida a multa de R\$ 140,00 em razão da declaração de dados incorreta, na DMA do mês de abril de 2004, por não constar os valores que foram movimentados naquele mês.

Observo que a DMA retificadora, foi apresentada, pelo contribuinte, em 30/06/2005, Protocolo nº 5218438, conforme consulta efetuada na SEFAZ, no INC – Informações do Contribuinte, sendo que o autuado somente foi cientificado do Auto de Infração em 12/07/2005, quando já havia entregue a DMA retificadora.

Deste modo, entendo que a acusação fiscal foi elidida, não cabendo a aplicação da multa ora exigida.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207110.0607/05-5, lavrado contra **NOVAIS MERCEARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR